



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 158 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21/06/2021

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3827/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.03482-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Substituição Tributária de Combustíveis por distribuidora. Levantamento Quantitativo de Estoques. Saída de combustíveis maior que entrada. Auto de Infração Procedente. Responsabilidade atribuída à distribuidora pela complementação do imposto retido na refinaria. Nos termos da cláusula 298 do Convênio ICMS nº 110/2007 c/ c art. 431, § 3º do RICMS. Possibilidade jurídica de complementação de imposto devido por substituição tributária. Recurso ordinário conhecido e não provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74, 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Substituição Tributária – Entrada – Distribuidora – Responsabilidade – Levantamento Quantitativo de Estoque

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST em 2014, referente a diferença de 221.420 litros de diesel adquiridos sem a efetiva comprovação do recolhimento do imposto, detectado por meio de Levantamento de Estoque de Mercadorias. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/13, o agente do fisco esclarece que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. a empresa é cadastrada no CNAE 4681801 – “Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)”;
2. durante o exercício de 2014, a empresa adquiriu os produtos biodiesel e óleo diesel A, para mistura, dando origem a um novo produto denominado óleo Diesel B;
3. durante o exercício de 2014 o percentual de Biodiesel misturado ao Óleo Diesel A sofreu alterações: de 5% (cinco por cento) de Biodiesel e 95% (noventa e cinco por cento) de óleo Diesel A, nos termos da Resolução CNPE nº 06/2009, período de 01/01/2010 a 30/06/2014; de 6% (seis por cento) de Biodiesel e 94% (noventa e quatro por cento) de óleo Diesel A, em acordo com a Medida Provisória nº 647 de 28/05/2014, período de 01/07/2014 a 31/10/2014 e de 7% (sete por cento) de Biodiesel e 93% (noventa e três por cento) de Óleo Diesel A, de acordo com a Medida Provisória 647 nº de 28/05/2014, período de 01/11/2014 a 28/02/2017;
4. a distribuidora de combustíveis ao adquirir regularmente óleo diesel, o faz com o ICMS retido, ou seja, ICMS Normal mais ICMS Substituição Tributária – ICMS ST, sendo atribuída a ela a qualidade de contribuinte substituído;
5. a autuação detectou por meio de levantamento quantitativo de estoque que no período de 01/01/2014 à 31/12/2014, a empresa efetuou operações de saída com combustíveis em quantidade superior às suas entradas, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS devido, conforme demonstrado nos anexos que seguem apensos Informação Complementar;
6. a empresa responde pela obrigação nos termos do art.431 § 3º Decreto 24.569/1997;
7. Em 1º de maio de 2005, o Estado do Ceará instituiu o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, em substituição à Margem de Valor Agregado – MVA, para o cálculo do ICMS Substituição Tributária (ICMS ST) de operações com óleo diesel, o PMPF adotado em 01/01/2014 à 31/12/2014 foi de R\$ 2,39/litro, conforme Ato Cotepe nº 12/2014, para o produto óleo Diesel;
8. foi realizado o levantamento de estoque do exercício fiscalizado do produto óleo Diesel adquirido pela empresa em epígrafe selecionando e totalizando todas as operações de entrada e saída de cada produto por Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) informados pelo contribuinte Sefaz;
9. conforme demonstrado, Anexo III, constatou-se que o somatório quantitativo de Estoque Final + Saída é superior ao somatório de Estoque Inicial + Entradas, não tendo a empresa comprovado o devido recolhimento do ICMS relativo à diferença de estoque encontrada;
10. Em 07/11/2017, o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação no 2017.1431-1, a tomar ciência do resultado do levantamento de estoque efetuado, visando dirimir dúvidas;
11. No dia 24/11/2017, a empresa apresentou suas manifestações: i) separação de combustíveis(Biodiesel e óleo Diesel); ii) ajuste de Inventário decorrente de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

expansão volumétrica; iii) Estoque Final – não foi considerado a quantidade de 584.872 Litros, armazenados em poder da Petrobras Distribuidora S/A(CNPJ 34.274.233/0029-03) e da Raizen Combustíveis CIA (CNPJ 33.453.598/0030-68) na data de 31 /12/2014

12. A justificativa apresentada foi acatada em parte: item i
13. para definição da base de cálculo foi calculado o preço médio unitário de aquisições do mês de julho de óleo diesel do exercício de 2014 (R\$ 2,083075);
14. a falta de recolhimento do ICMS em regime substituição tributária em questão não decorre de reajuste de preço ou de base de cálculo e que observou o aspecto do caráter definitivo da substituição tributária realizada pela refinaria.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.10057, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.11984 e AR, Termo de intimação nº 2017.14311, anexo, AR e Resposta, Termo de intimação nº 2018.01280, anexo, AR e Resposta, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02934, consultas aos Sistemas Corporativos, Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal; planilhas e DVD contendo os dados da fiscalização, fls.14/51.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.64/117, arguindo que:

1. a necessidade de converter o julgamento em diligência para demonstrar que a diferença apontada consiste no “ajuste de inventário” que representa a variação volumétrica causada pela oscilação de temperatura;
2. inexistência do aspecto material do fato gerador do ICMS, pois não corresponde a uma operação de circulação de mercadoria, mas uma variação volumétrica;
3. ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, visto que é o único responsável/substituto tributário;
4. não configuração do aspecto temporal, não houve saída do combustível;
5. parcial procedente em relação ao volume que superar o estoque final;
6. pagamento do imposto com relação as saídas interestaduais, devendo ser aplicado a proporcionalidade na diferença remanescente;
7. efeito confiscatório da multa.

O processo é julgado procedente, fls. 123/141v, com os seguintes fundamentos:

1. a diferença apontada no levantamento de estoque representa uma falta de recolhimento do ICMS ST, descumprimento da obrigação principal;
2. o art.431, 3º do Dec. nº 24.569/1997 estabelece que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído;
3. é incontroverso que a falta de recolhimento do ICMS ST foi motivado pela quantidade negociada na saída em quantidade efetivamente maior que a quantidade real de entrada no estoque, conforme demonstra planilhas contidas no CD rom anexo;
4. a Portaria nº 26/1992 do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, que instituiu o Livro de Movimentação de Combustíveis para os postos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

revendedores, não trata de questões relacionadas à variação volumétrica em decorrência de variações de temperatura;

5. afasta o pedido de perícia com base no art. 92 da Lei nº 15.614/2014.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 147/185, ratificando as razões apresentadas na defesa e enfatizando que:

1. as diferenças de volume apresentadas pela fiscalização correspondem a valores registrados na escrita como “Ajustes de Inventário”, que representam variações volumétricas causadas pela oscilação de temperatura a que estão sujeitos os combustíveis, em razão da Portaria MTIC nº 27/1959, Resolução CNP nº 6/1970 e Portaria MF nº 60/1996;
2. o registro das vendas pelas produtoras/refinarias das mercadorias são realizadas com base na temperatura de 20 °C e as saídas pelas distribuidoras ocorrem à temperatura ambiente, geralmente superior;
3. a mera alteração do estado físico do produto não corresponde a uma operação de circulação de mercadoria, inexistindo o aspecto material do fato gerador do ICMS;
4. para a configuração do fato gerador do ICMS requer-se a mudança de titularidade da mercadoria, “...todavia, in casu, a mercadoria sempre permaneceu sob a titularidade de quem a estocava, no caso, a distribuidora...”, fl.149;
5. mesmo que configurado o fato gerador a recorrente não tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, pois o único responsável/substituto tributário pelo ICMS incidente sobre o óleo diesel é a refinaria de petróleo;
6. a distribuidora não pode ser responsável, nem solidária nem subsidiariamente, pelo recolhimento do ICMS ST, conforme jurisprudência dos Tribunais Administrativos e do Superior Tribunal de Justiça;
7. a definitividade do recolhimento antecipado sob o regime de substituição tributária;
8. também não configura o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, visto que este somente se configura com a saída do combustível, art. 12, I da Lei Complementar nº 87/1996;
9. de forma alternativa, a cobrança deve se restringir ao volume que superar o estoque final dos combustíveis fiscalizados;
10. existe norma instituindo percentual de presunção de variações volumétricas, caracterizando como norma complementar, nos termos do art. 100, III do CTN;
11. por fim, sobre esse volume excedente de combustíveis deve ser aplicada a proporção das saídas internas em relação ao total de saídas;
12. finaliza requerendo: i) desconstituição/anulação do auto de infração; ii) a cobrança somente sobre o volume que superar o estoque final dos combustíveis; iii) acatamento da variação de 0,6% (zero vírgula seis por cento) prevista na Portaria nº 26/1992 da ANP; iv) proporcionalidade das saídas internas em relação ao total de saídas.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 14/2021, fls.205/209, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1. conforme totalizador, CD anexo fl.50, foi apurada uma quantidade de 221.420 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte) litros de saídas superiores às entradas do produto;
2. o art. 3º da Lei nº 12.670/1996 estabelece que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, sendo irrelevante a circunstância;
3. o autuado deve recolher o ICMS na condição de contribuinte substituído nos termos do § 3º do art. 431 do Dec. nº 24.569/1997;
4. o percentual previsto na Portaria DNC nº 26/1992 é aplicável aos postos revendedores de combustíveis;
5. não há previsão legal que autorize os agentes do fisco a deduzir quaisquer percentuais na apuração do estoque, seja a título de “ajuste de inventário” ou de “dilatação do volume”;
6. cita a Resolução nº 003/2018 da Câmara Superior;
7. a infração está devidamente configurada, razão pela qual indefere o pedido de perícia formulado, nos termos do art. 97, III da Lei nº 15.614/2014;
8. a penalidade específica encontra-se prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, não sendo cabível no âmbito administrativo a discussão acerca da natureza confiscatória da multa aplicada.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo versa sobre acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de diferença apurada nas entradas mediante a técnica de levantamento físico de estoque no exercício de 2014, configurando saída de 221.420 (duzentos e vinte um mil, quatrocentos e vinte) litros de Diesel A, sem a comprovação do recolhimento do ICMS ST devido.

Em sede de preliminar, a recorrente alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica, a qual afastamos, uma que a recorrente enquadra-se na qualidade de substituto tributário, nos termos do art. 431, 3º do Dec. nº 24.569/1997, que estabelece a responsabilidade do contribuinte substituído quando não efetuado o recolhimento pelo contribuinte substituto, vejamos a redação do mencionado dispositivo:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, **ou quando o imposto não houver sido retido.** (grifo nosso)

No presente caso, o imposto ST não foi retido pela refinadora pois o Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE, demonstrou que somatório do Estoque Final + Saídas foi superior ao somatório do Estoque Inicial + Compras, demonstrando uma aquisição sem documento fiscal. Convém ressaltar, que a empresa foi intimada a demonstrar o recolhimento do imposto, entretanto não o fez.

A condição de contribuinte substituído atribuída à distribuidora não a exime da responsabilidade pelo recolhimento do tributo quando essa adquirir os produtos sem a retenção do ICMS, sem o respectivo documento fiscal, ou se, por qualquer motivo, não ficar comprovado o devido recolhimento do ICMS relativo ao combustível adquirido

Também, não acatamos o pedido de perícia formulado que foi realizado de forma genérica, sem apontar erros no levantamento, não atendendo as determinações constantes no § 1º do art. 93 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, considerando que o processo *sub examine* guarda similitude tanto nas alegações da parte quanto no método de fiscalização, sem falar nas razões de direito, utilizamos os fundamentos da decisão proferida no Processo nº 1/0323/2016, Auto de Infração nº 1/201519793, Resolução nº 026/2017 da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, cujos fundamentos reproduzimos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

“(…)

Adentrando-se no mérito, vê-se que o levantamento efetuado pelas autoridades fiscais apresentam fundamentos baseados em técnica de averiguação fiscal largamente utilizada e própria a demonstrar infração cometida na movimentação de estoque (art. 827 do RICMS) de combustível do contribuinte, o que no caso em concreto resultou em omissão de entradas de Álcool Hidratado tendo como consequência a falta de recolhimento do imposto por substituição tributária devido sobre a diferença apurada. Ademais, veja-se que independente da causa ensejadora da diferença encontrada, se por ganho volumétrico ou por entradas de combustível sem o devido documento fiscal, traz como consequência aumento na quantidade de combustível posta à disposição do contribuinte para a venda, o que evidencia necessidade de regularização de estoque pelo contribuinte acrescido do devido recolhimento do ICMSst.

Note-se que, se inexistente o regime de substituição tributária na entrada do combustível atribuindo-se o recolhimento do imposto por apuração normal na saída, resultaria em fato gerador do imposto desnecessitando de se conhecer a causa ensejadora do aumento do estoque do contribuinte, e dar-se-ia de igual modo se o regime de substituição tributária também operasse na saída do produto. De sorte que, a infração resta caracterizada porquanto a incidência do imposto pelo regime de substituição tributária não se opera na saída da mercadoria, mas quando da aquisição, não importando, pois, se o combustível fora comercializado ou ainda constasse no estoque final do exercício fiscalizado.

De mais a mais, observa-se que a mera alegativa do contribuinte de que o órgão competente para regulamentar e fiscalizar as atividades do setor de combustíveis admite como razoáveis os percentuais de variação nos estoques de 0.4% a 0.72% e demonstrando que as diferenças verificadas no levantamento de estoque são inferiores a esses percentuais não merece prosperar. Nos termos do previsto na Portaria 26/92 da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), colhe-se da leitura da propalada norma que não faz alusão à matéria tributária, se efetivando legislação de proteção do meio ambiente e ao consumidor contra possíveis adulterações de combustíveis, tanto quanto como hipótese admitida para perdas, vazamento no percentual de 0,6% (seis décimos por cento) como limite máximo tolerado de possíveis danos causados ao meio ambiente em operações praticadas por Posto Revendedor (PR), e não por distribuidoras como no caso da ora autuada. Ou seja, limpa e claramente, somente para efeito de argumentação, se se aceitasse o tal percentual como utilizável em procedimentos de levantamento de estoque o seria para amenizar situação de omissão de saídas (entradas de combustíveis maiores que as saídas), nunca no pertinente a casos de omissão de entrada, como no caso da autuada, e, ademais, se limita às operações de postos revendedores.

Ressalte-se, ainda, que o ganho volumétrico de combustíveis resulta maior estoque de mercadorias disponíveis à venda aos adquirentes, divergente, pois, da quantidade de mercadorias adquiridas quando da ocorrência do fato gerador presumido na entrada dos referidos combustíveis na distribuidora, ensejando, pois, que o fato gerador



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

presumido, quanto ao quantitativo posteriormente vendido e estocado ao final do exercício, não se efetivara nos exatos termos das operações de entrada que se prestam ao cálculo do imposto cobrado por substituição tributária. Noutras palavras, o quantitativo de combustíveis, e seu respectivo preço, objeto de notas fiscais de entrada que serve de base para o cálculo do imposto devido por substituição tributária revela-se divergente do total vendido no tocante à quantidade, adicionadas do estoque final do exercício, **denotando claramente que as operações de vendas (operações substituídas em quantidade maior) não se efetivaram nos termos dos fatos geradores presumidos que as substituíram. (gn).**

Por certo, que não restou evidenciado concretamente pela recorrente que a diferença quantitativa apurada no levantamento de estoque decorresse exclusivamente da variação de temperatura, **pois o fato infracional poderá ensejar outras causas, tais e quais aquisições de combustível sem a devida documentação fiscal, não escrituração de notas fiscais de entrada (omissão de entrada), degradação dos combustíveis comercializados razão da adição proposital ou não de outros produtos (solventes, água ou outros componentes químicos), inconsistência das informações prestadas pela autuada ao Fisco pertinentes a seus estoques inicial e final, dentre outros. (gn).**

Importante trazer a bailia que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 593849, decidiu recentemente (19/10/2016) que é devida a restituição do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida, modificando entendimento anterior pacificado de que o fato gerador presumido não era provisório mas definitivo e em assim sendo não comportaria restituição e nem complementação de imposto decorrente das operações futuras, exceto quando de sua não ocorrência. Nesse sentido, disse o eminente relator Ministro Edson Fachin que a tributação não pode transformar uma ficção jurídica em uma verdade absoluta, tal como ocorreria se o fato gerador presumido tivesse caráter definitivo, logo, alheia à realidade extraída da realidade do processo econômico". De igual modo, assim expressou em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso relatando ainda que a via é de mão dupla, da mesma forma que o contribuinte pode ser ressarcido, também o Fisco pode cobrar a diferença se o valor presumido for menor do que o real. **Portanto, se as operações de saídas ocorridas posteriores aos respectivos fatos geradores presumidos se deram em quantidades de mercadorias (no caso em comento operações de combustíveis) maiores quando de suas entradas, que indubitavelmente impacta no cálculo do imposto presumido por substituição na entrada, resta lícito à Administração Tributária complementar o imposto devido por substituição tributária pra frente. (gn)**

Apresentadas essas fundamentações quanto aos aspectos questionados pela recorrente, convém, ainda, ressaltar que a legislação passou a contemplar as variações volumétricas com a edição Convênio ICMS nº 61/2015, que instituiu o Fator de Correção do Volume (FCV) no cálculo do débito do ICMS Substituição Tributária na origem, conforme o destino do produto para as diversas regiões geográficas do país. Nesse sentido, a inclusão do FCV na fórmula do cálculo do imposto ST, ratifica o entendimento de que o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

ganho volumétrico de estoque de combustível a ser comercializado caracteriza incidência do ICMS.

Quanto ao pedido de proporcionalidade das saídas internas em relação ao total de saídas, também, não acato, porquanto o art.16, "b" do Dec. nº 24.569/1997, determina que o local da operação é o do estabelecimento responsável quando a mercadoria se encontra em situação irregular por falta de documentação fiscal, além do mais, não foi apresentada prova de venda interestadual, uma vez que inexistente a emissão da nota fiscal nas operações objeto da autuação.

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela comprovação da infração de falta de recolhimento do ICMS, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/1996, afastando, também, a alegação de multa excessiva, não sendo cabível no âmbito administrativo essa discussão, nos termos do art.48, § 2º da Lei nº 15.614/2014

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	JAN/DEZ 2014
ICMS	R\$ 95.707,07
MULTA	R\$ 95.707,07
TOTAL	R\$ 191.414,14



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente está na qualidade de substituto tributário. 2. Quanto ao pedido de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que foi feito de forma genérica. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve os membros da 2ª Câmara, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de setembro de 2021. **08/30/2021**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:37:28 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.09.02 14:05:15 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
09:50:35 -03'00'
LESSA COSTA
BARBOZA

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____